

Bruxelas, 19 de outubro de 2026
(OR. en)

14653/26
ADD 1

AGRI 764
AGRIFIN 184
AGRIORG 132
DELECT 161

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 8501 final - Annex
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO DELEGADO DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 no respeitante ao regime de autorizações de plantação de vinhas e ao funcionamento do banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 8501 final - Annex.

Anexo: C(2026) 8501 final - Annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.10.2026
C(2026) 8501 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO DA COMISSÃO

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 no respeitante ao regime de autorizações de plantação de vinhas e ao funcionamento do banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola

ANEXO

Os anexos I a IV e VII do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«NORMAS RELATIVAS AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE ENUNCIADOS NO ARTIGO 64.º, N.º 1, ALÍNEAS c) E e), DO REGULAMENTO (UE) N.º 1308/2013 E AO CRITÉRIO ADICIONAL ENUNCIADO NO ARTIGO 4.º, N.º 1, DO PRESENTE REGULAMENTO»;

(b) Na parte A, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O requerente deve assumir os compromissos referidos no ponto 2 durante um período limitado, a fixar pelo Estado-Membro.»;

(c) É inserida a seguinte parte A1:

«A1. Critério enunciado no artigo 64.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Considera-se cumprido o critério enunciado no artigo 64.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 se o viticultor se comprometer a não utilizar as castas de uva e/ou o método de cultivo indicados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2018/274 ou a respeitar os rendimentos máximos estabelecidos pelos Estados-Membros para evitar rendimentos excessivos nas novas vinhas a plantar na região em causa. O requerente deve comprometer-se a não transformar em vinho as castas de uva enumeradas pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2018/274 e/ou a utilizar determinados métodos de produção durante um período limitado a fixar pelo Estado-Membro.»;

(d) Na parte B, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O requerente deve assumir os compromissos referidos no ponto 2 durante um período limitado, a fixar pelo Estado-Membro.»;

(2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

(a) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O requerente compromete-se a cumprir, durante um período mínimo de cinco a sete anos, as normas em matéria de produção biológica estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho* nas superfícies a plantar de novo ou em toda a exploração agrícola.

* Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj>).»;

ii) No ponto 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O requerente compromete-se a cumprir um dos seguintes regimes de certificação ou orientações que transcendem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas

em conformidade com a secção 2 do Regulamento (UE) 2021/2115, durante um período mínimo de cinco a sete anos.»;

iii) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3) Se um plano estratégico da PAC do Estado-Membro incluir um ou vários tipos de intervenção de âmbito agroambiental e climático enumerados no artigo 16.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento (UE) 2021/2115, aplicável a zonas plantadas com vinhas relevantes para a superfície indicada no pedido, e desde que haja fundos suficientes disponíveis, o requerente é elegível e compromete-se a apresentar um pedido relativo a esse tipo de intervenção para a superfície a plantar de novo e a respeitar os compromissos estabelecidos no respetivo plano estratégico da PAC para essa intervenção específica.»;

iv) O ponto 4, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação: «Os Estados-Membros podem também exigir que os produtores se comprometam a, durante um período mínimo de cinco a sete anos, não arrancar nem replantar em zonas não conformes com estas condições.»;

v) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5) O requerente compromete-se a manter, durante um período mínimo de sete a dez anos, a(s) superfície(s) a plantar de novo com, pelo menos, uma das castas constantes da lista nacional de castas elegíveis para a conservação de recursos genéticos elaborada para o efeito pelo Estado-Membro.»;

(b) Na parte D, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem também exigir que os produtores se comprometam, durante um período mínimo de cinco a sete anos, não arrancar nem replantar em zonas sem condicionalismos naturais ou outros.»;

(c) Na parte I, secção II, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem igualmente exigir que os requerentes que satisfaçam este critério se comprometam a, durante um período a determinar pelo Estado-Membro, não arrendar nem vender as superfícies plantadas de novo a outras pessoas singulares ou coletivas.»;

(3) O anexo III é alterado do seguinte modo:

(a) A secção 1.1 passa a ter a seguinte redação:

«1.1. Identificação e localização

1) Identificação do vitivicultor [compatível com o sistema único de registo da identidade de cada beneficiário referido no artigo 66.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/2116 e com os registos de informação mantidos pelo Estado-Membro].

2) Lista e localização das parcelas de vinha que se considere não serem constituídas apenas por superfícies vitivinícolas abandonadas [identificação compatível com o sistema de identificação das parcelas agrícolas referido no artigo 66.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116].»;

(b) A secção 1.2 é alterada do seguinte modo:

i) Ao ponto 3 é aditada a seguinte alínea:

«f) Superfícies plantadas com vinha excluídas do âmbito da intervenção a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), do Regulamento (UE) 2021/2115 devido ao seu importante papel ambiental, socioeconómico ou de preservação da paisagem.»;

ii) É aditado o seguinte ponto:

«8) Superfície plantada com vinha objeto de arranque em conformidade com o artigo 216.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou com o artigo 58.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea o), do Regulamento (UE) 2021/2115, bem como a campanha de comercialização em que o arranque foi efetuado.»;

(4) Ao anexo IV, secção 1.2, é aditado o seguinte ponto:

«4) Superfície(s) vitícola(s) considerada(s) abandonada(s), superfícies vitícolas abandonadas sujeitas à obrigação de arranque ou superfícies vitícolas abandonadas em que o arranque já se efetuou.»;

(5) No anexo VII, a parte IV é alterada do seguinte modo:

(a) A secção A passa a ter a seguinte redação:

«A. Lista de países terceiros referida no artigo 21.º, alínea b):

— Austrália

— Canadá

— Chile

— Japão

— Nova Zelândia.».

(b) A secção B passa a ter a seguinte redação:

«B. Lista de países terceiros referida no artigo 26.º:

— Austrália

— Canadá

— Chile

— Japão

— Estados Unidos da América.».